



PROJETO DE LEI N.º 002, DE 19 DE ABRIL DE 2010.

Origem: Poder Legislativo

“Altera os Artigos 9º e 12º da Lei Municipal 1391, de 04 de maio de 2001 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam alterados os Art. 9º e 12 da Lei Municipal 1391, de 04 de maio de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

....

Art. 9º - Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito, a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 – O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório, vedado ao servidor filiação a partido político.

....

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, aos 19 dias do mês de abril de 2010.

LUIZ PAULO FONTANA

Vereador

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

1º Secretário



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 002/2010

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

A emenda que estamos propondo se justifica plenamente a partir da estranha, acintosa e desrespeitosa postura adotada pelos atuais componentes do Sistema de Controle Interno do Município de Arvorezinha, que sistematicamente sonegam a prestação de qualquer informação ou esclarecimentos solicitados pelo Poder Legislativo.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu art.31:

“Art.31 – A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios, onde houver.

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do Vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.

O art. 9º da Lei 1391/2001 que se pretende emendar, propositadamente ou não determina que a Comissão de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dará conhecimento: “ao Prefeito Municipal”, ou, conforme o caso, ao “Tribunal de Contas do Estado”.



Veja-se a incoerência do dispositivo: ele determina que ante a presença de qualquer irregularidade ou ilegalidade, a Comissão de Controle Interno cientifique o chefe do executivo e “conforme o caso”, ao Tribunal de Contas.

O absurdo está no fato da lei determinar no sentido de dar-se ciência tão somente ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, órgão este que legalmente é **auxiliar do Poder Legislativo**, na missão de fiscalizar, não obrigando a Comissão a cientificar o órgão que é o titular do poder de fiscalização, no caso o Poder Legislativo, e o que é mais grave, concede aos membros da comissão poderes supremos para decidir quais os casos que deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas.

A emenda ao art.12 é óbvia.

A árdua missão de fiscalizar somente atingirá resultados satisfatórios se for exercida por agentes competentes e independentes, no caso da Comissão de Controle Interno do Município, por servidores estáveis e principalmente sem qualquer filiação partidária.

A Comissão, não poderá ser subserviente, jamais deverá curvar-se ante mandatários políticos sejam eles do Poder Executivo ou Legislativo. Sua função é puramente técnica.

Perde a confiabilidade uma Comissão nomeada somente por servidores comprometidos politicamente ou por qualquer outra razão com o agente que os entronou no cargo, por isso, é necessário que a lei afaste pelo menos os filiados em partidos políticos.

É, certamente, em função dessa omissão legislativa que os senhores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno sentem-se no direito de ignorar por completo as prerrogativas do Poder Legislativo no sentido de cumprirem os mandamentos que a Constituição Federal lhe concede.

Atenciosamente

LUIZ PAULO FONTANA
Vereador